

O RELACIONAMENTO DO CRIME ORGANIZADO COM A LAVAGEM DE DINHEIRO

(Considerações sobre a Lei nº 9.613/98)

WILLIAM TERRA DE OLIVEIRA

(O autor é Promotor de Justiça

Criminal da Capital)

I) A IMPORTÂNCIA DO CRIME ORGANIZADO NA ATUALIDADE : os modelos político-criminais sobre a matéria.

Se observarmos o panorama internacional perceberemos que, principalmente na última década, a experiência internacional no combate ao crime organizado tem apontado uma série de novos caminhos e alternativas político-criminais.

Aquele que se preocupa em estudar a questão percebe que, na atualidade, falar do crime do tipo organizado implica em encarar a necessidade de revisar a estrutura da distribuição da justiça penal, tradicionalmente voltada aos menos favorecidos e aos crimes cuja titularidade do bem jurídico é individual, além da relevância em identificar quais são os fatores mais importantes no processo de controle do delito.

No que toca ao processo de escolha dos melhores métodos de resposta penal ao problema, alguns países, notabilizados pelo franco combate ao delito especializado (como a Itália), perceberam ao longo dos anos que seus esforços tendem a alcançar resultados de maior envergadura quando a política estatal está voltada para três pontos fundamentais: a) o intercâmbio de informações; b) o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção (principalmente o aprimoramento do sistema legal); c) a especialização técnica das entidades e forças envolvidas no combate à macrocriminalidade.

Por tal motivo que cada vez mais fala-se em especialização de forças policiais, de Juízes e Promotores de Justiça vocacionados ao controle dos delitos organizados.

No âmbito da dogmática penal, por sua vez, o Direito Penal Econômico surge como um protagonista nesse processo, merecendo um destaque cada vez maior. No contexto global, o continente europeu, impelido pela criação de um mercado comum, tem sido a zona de influência que mais tem apresentado resultados concretos na utilização do Direito Penal Econômico para uma tentativa de controle aproximado do delito.

O Brasil, percebendo o significado das mudanças macroeconômicas que estão sendo levadas adiante pelas nações no final desse século, e de acordo com a tônica internacional, vem presenciando nos últimos anos profundas e gradativas modificações, fruto de um protagonismo adquirido por esse ramo do Direito Penal. Tanto a produção legislativa em matéria penal quanto a própria postura estatal estão sofrendo acentuada tendência de mudança, determinando o surgimento de um novo tratamento jurídico de problemas até o momento pouco explorados pelo sistema jurídico e dogmática tradicionais.

O crime organizado, a lavagem de dinheiro e a corrupção em diferentes níveis são elementos de grande atualidade, pautando as políticas públicas da maioria das nações e inserindo-se entre temas grande destaque na construção da dogmática e da política criminal do futuro.

No caso específico da lavagem de dinheiro, a moderna realidade social (com suas demandas e problemas característicos) novamente surge como um importante fator de produção legislativa, ao determinar formação de uma política criminal em relação ao problema da criminalidade organizada, e a conseqüente construção de um sistema de normas para seu controle.

A sociedade atual, caracterizada por princípios de incremento tecnológico e organização sistemática, tem constatado com perplexidade o rápido surgimento de alguns fenômenos provocadores de grandes mudanças, dentre eles as novas formas de delinqüência (como a econômica, a informática e a relacionada aos últimos avanços científicos no campo da genética) o que coloca o estado Democrático e de Direito em posição bastante delicada, ante a constante exigência de posturas e respostas, sobretudo no âmbito penal. A preocupação internacional com relação ao problema da criminalidade organizada é crescente e ocupa um importante *locus* no cenário do Direito Penal moderno, contribuindo para o incremento de estudos científicos, para a formulação de políticas públicas específicas e para a criação de entidades ou grupos de especialistas que denunciam o enorme potencial econômico das organizações criminais, assim como as grandes dificuldades de controlar seus efeitos.

É cada vez mais perceptível o grande desenvolvimento experimentado pelas organizações criminais relacionadas com o narcotráfico e com os delitos econômicos, assim como sua forte influência econômica e política sobre o destino das sociedades modernas, acentuando ainda mais as diferenças sócio-econômicas entre as nações e causando um verdadeiro desequilíbrio de forças no mercado financeiro. Diante desse quadro, tanto a comunidade internacional como o legislador brasileiro passaram a demonstrar sua preocupação frente ao tema, emitindo regulamentações e recomendações para um efetivo combate desse tipo de criminalidade.

No caso brasileiro, nos últimos anos, tornou-se pública a insuficiência estrutural dos poderes públicos e do sistema legislativo para o combate do crime organizado. Notícias sobre grandes casos de corrupção pública, movimentações ilícitas de capitais, utilização indevida de verbas públicas e fundos de campanhas políticas tornaram-se freqüentes. A

insuficiência normativa representada pela falta de tipos penais específicos favoreciam a impunidade.

E foi diante desse quadro surgiu a Lei 9.613 de 1º de março de 1998, buscando a punição específica da conduta de "lavagem de dinheiro", e inaugurando todo um sistema de controle de operações financeiras e de fiscalização da movimentação de capitais.

II) A CRIMINALIZAÇÃO DA CONDOTA DE "lavagem de dinheiro" - o novo sistema legal sobre a matéria.

Com a Lei 9.613 de 01/03/98, o crime de lavagem de dinheiro passa a ser um crime autônomo. A previsão do delito está em uma Lei Especial, portanto fora do Código Penal.

Mais uma vez, seguimos uma tendência contemporânea no Brasil de inovar a ordem jurídica mediante a criação de figuras penais especiais. Essa técnica legislativa, especialmente no caso da lavagem de dinheiro, possui um lado positivo e outro negativo. De um lado, está a previsão de um texto legal autônomo que favorece a criação de um espectro punitivo próprio, pretendendo abarcar exhaustivamente todo o âmbito da matéria, concentrando em um único diploma a resposta penal e os demais aspectos dela decorrentes. Por outro lado, temos a não inclusão do delito na Parte Especial do Código Penal, contribuindo para a erosão da harmonia legislativa e do sistema punitivo, adotando um modelo político-criminal fragmentado que não respeita o ideal codificador (emblema do garantismo) nem possibilita a sistematização ordenada do universo de condutas sujeitas ao Direito Penal, afetando o processo de interpretação da norma (em razão de seu distanciamento topográfico dos princípios estabelecidos na Parte Geral do Código Penal) e produzindo duvidosos efeitos de prevenção geral (já que boa parte da doutrina reconhece que a inclusão de um tipo no corpo do Código Penal expressa uma clara vontade do legislador em considerar tal figura especialmente relevante).

Os crimes estão previstos no **Capítulo I**, onde estão descritos os diferentes comportamentos típicos e estabelecidas regras especiais sobre a dosimetria da pena.

1) A estrutura do art. 1º da Lei 9.613/98: os tipos penais.

O legislador adotou a terminologia **lavagem de dinheiro** para definir o novo crime. Na verdade, o termo "lavagem de dinheiro" é um neologismo próprio das últimas décadas, bastante difundido e aceito nos meios científicos e entre os especialistas que tratam da criminalidade organizada. A expressão, apesar de seu pouco rigor técnico, foi adotada pelo

mundo acadêmico e pela quase totalidade das nações, gerando denominações equivalentes: "blanqueo de dinero", "money laundering", "Geldwäscherei", blanchiment de capitaux", "riciclaggio", "reciclaje", "branqueamento de capitais", etc.

Na última década, uma intensa produção legislativa no plano internacional tem determinado a regulamentação da ordem econômica e a tipificação das condutas voltadas à incorporação ao sistema financeiro de bens e dinheiro de origem ilícita. Diante da insuficiência dos tipos penais tradicionais, um grande número de comportamentos foram considerados delitos, de maneira que a "lavagem de dinheiro" passou a ser tratada como crime em muitos países.

Consciente do problema e atendendo a compromissos e pressões internacionais, o legislador brasileiro também formulou uma legislação específica seguindo em experiência de outros países e as linhas gerais traçadas pelos principais documentos internacionais (principalmente a Convenção de Viena de 1988, como veremos mais adiante).

Percebe-se que o modelo de lei seguido pelo legislador pátrio não difere muito, portanto, daquele adotado em outros países, uma vez que por princípio a uniformização de harmonização internacional da legislação internacional de combate ao crime organizado é uma das bases dos sistemas globais de controle do delito.

A construção típica do art.1º da Lei nº 9.613/988 apresenta uma estrutura que pode ser descrita da seguinte forma: **a)** em um primeiro plano está o *caput* complementado pelos incisos I a VII, descrevendo a principal forma de lavagem; **b)** em seguida temos as formas especiais ou derivadas descritas nos parágrafos 1º e 2º ; **c)** além disso, a lei se ocupa em descrever causas ou circunstâncias relacionadas à dosimetria da pena, que irão influenciar no cômputo da resposta penal, quer por representarem institutos como o da tentativa (§3º) quer por descreverem situações de especial reprovabilidade (como o conceito de habitualidade - §4º) ou finalmente por possibilitarem a diminuição da pena ante o reconhecimento do instituto da delação premiada (§5º).

O art. 1º *caput* representa a figura fundamental . As modalidades de condutas descritas na parte principal do artigo traduzem a idéia central do tipo e indicam a razão do injusto: punir os processos de atribuição de aparência de licitude a bens, direitos ou valores cuja origem deita raízes em fatos ilícitos anteriores.

O dispositivo central está estreitamente vinculado aos incisos I a VII, que completam a descrição típica da conduta, a qual poderá inclusive desenvolver-se sob as modalidades derivadas mencionadas nos parágrafos 1º e 2º. Fundamentalmente, os incisos I a VII constituem uma segunda parte do *caput* e são um complemento necessário para que exista adequação típica já que descrevem os delitos antecedentes relacionados com a lavagem de dinheiro. Por sua vez, os parágrafos 1º e 2º são formas especiais de conduta, punidas com a mesma severidade pelo legislador.

Sinteticamente, tanto o *caput* e seus incisos, quanto os parágrafos 1º e 2º, traduzem os processos normalmente utilizados para a lavagem de dinheiro.

No que se relaciona à dosimetria da pena, percebe-se um certo rigorismo. A resposta penal é bastante severa. As penas serão de *reclusão* variando de *três a dez anos* com previsão de *multa*. A modalidade principal de pena está prevista no preceito secundário do artigo primeiro, que ao partir de três anos revela um alto grau de reprovabilidade da conduta, chegando ao limite máximo de dez anos, consideravelmente alto. Além disso, é importante salientar que a pena poderá ser *aumentada* de *um a dois terços* conforme o § 4º do art. 1º, o que importa em um significativo aumento.

O sistema penal oferece, em tese, uma pesada resposta ao problema, limitando uma série de benefícios processuais e instrumentais, e introduzindo institutos novos, como o da delação premiada. A previsão de multa é um dado positivo, já que a pena pecuniária é bastante pertinente e adequada, considerando a natureza do delito.

Diante do estabelecimento de um *quantum* punitivo tão elevado, fica a dúvida quanto aos efeitos preventivos gerais da lei. Como demonstra a experiência internacional, evitar a impunidade e aplicar efetivamente o novo sistema legal é algo mais importante do que a previsão de altas penas como artifício preventivo. A regulamentação da economia e o estabelecimento de controles extra-penais deve ser um dado indissociável no cenário da resposta estatal ao problema.

2) o procedimento de lavagem de dinheiro: as "fases da conduta":

Considerando que a lavagem de dinheiro é um procedimento do tipo organizado, podemos afirmar que a conduta do agente passa por um *modus operandi* bastante linear e multifacetado.

O procedimento criminoso está composto por um complexo de atos, uma pluralidade de comportamentos geralmente intrincados e fracionados, direcionados à conversão de valores e bens ilícitos em capitais lícitos e plenamente disponíveis por seus titulares.

Nos dias atuais, percebe-se uma enorme complexidade e sofisticação alcançada pelos criminosos nos processos de lavagem de dinheiro, razão pela qual a análise da conduta deve vir acompanhada de parâmetros gerais de interpretação, ou da "visualização das fases" pelas quais passam a grande maioria dos delitos.

A maioria das fontes de estudo (doutrina e especialistas na matéria) estão de acordo em identificar pelo menos três grandes "fases" na conduta de lavagem de dinheiro.:

- a.
- b. a primeira delas é a fase de ocultação onde o dinheiro obtido diretamente com a atividade criminosa passa por sua primeira transformação, visando conseguir uma menor visibilidade. A criminalidade organizada, principalmente o mercado da droga, produzem grandes quantidades de dinheiro em espécie, um alto volume de pequenas notas, além de objetos de valor. Assim, o criminoso necessita transformar esse conjunto de capitais em correspondentes quantias mais manejáveis e menos visíveis. Para tanto o agente costuma utilizar o sistema financeiro, os bancos, corretores de bolsas, o mercado de jóias e obras de arte, as casas de câmbio, enfim, emprega "intermediários" que servirão para "trocar" os valores ilicitamente conseguidos.
- c.
- d. Com a posse do dinheiro já manipulado tem início a segunda fase: a cobertura ou fase de controle. O objetivo principal do agente é distanciar ao máximo o dinheiro de sua origem, apagando os vestígios de sua obtenção. Durante todo o tempo o dinheiro é controlado, e para tanto entram em cena uma complexa rede de operações econômico-financeiras, numa cascata de negócios jurídicos envolvendo pessoas e instituições. São comuns múltiplas transferências de dinheiro, compensações financeiras, manipulação das bolsas, as remessas aos paraísos fiscais, superfaturação de exportações, etc.
- e.

- f. Finalmente, o dinheiro deve retornar ao normal circuito econômico: é a fase a chamada *fase da integração*. Nesse momento o agente converte o dinheiro "sujo" em capital lícito, adquirindo propriedades e bens, pagando dívidas, constituindo empresas e estabelecimentos lícitos, financiando atividades de terceiros, concedendo empréstimos, além de inverter parte do capital na prática de novos delitos.

3) A questão do bem juridicamente protegido.

Em virtude das graves conseqüências para o sistema econômico-financeiro (tais como o comprometimento do normal fluxo de capitais, a concorrência desleal, a criação de monopólios ou grupos dominantes, a pouca visibilidade das operações financeiras, o abuso do poder econômico, a facilitação da corrupção, etc.) a lavagem de dinheiro é tida por boa parte da doutrina como uma categoria delitiva que atenta contra a "segurança da ordem econômico-financeira". Com a criação de tipos penais especiais direcionados a combater os procedimentos de lavagem de capitais, busca-se fundamentalmente proteger a normalidade do tráfego jurídico no mundo da economia.

A maioria da doutrina costuma definir que o bem juridicamente protegido pela lei é a normalidade do sistema econômico-financeiro de um país.

Tal posicionamento significa deixar de reconhecer uma pluralidade ofensiva na atividade criminosa destinada a reciclar capitais ilícitos, já que uma série de interesses, inclusive individuais, podem ser atingidos pela criminalidade organizada direcionada à lavagem de dinheiro. Porém, de maneira predominante, ainda que seja evidente a múltipla ofensividade dessas condutas, a norma está vocacionada a defender interesses globais ou metaindividuais relativos a uma normal ordem econômico-financeira.

Dogmaticamente, a "generalização do conceito de bem jurídico" pode ser considerada uma tendência da atual construção de tipos penais. Vivemos na atualidade uma realidade criminológica bastante distinta da que serviu de base para a construção dos tipos penais tradicionais, onde uma poderosa criminalidade organizada tem dado origem a uma complexa delinqüência econômica merecedora de uma regulamentação penal mais específica e abrangente. Muito mais além de afetar as relações interpessoais e o patrimônio individual, a delinqüência organizada e os processos de lavagem de dinheiro possuem objetivos e finalidades especiais, distanciadas da criminalidade tradicional, desenvolvendo em grande escala e com espírito empresarial uma série de macroatuações, algumas de caráter supranacional, que acabam por influir de maneira importante no próprio sistema econômico. Essa influência é perceptível quando nos deparamos com as estimativas aproximadas sobre o volume de dinheiro "sujo" em circulação, e o fluxo de valores direcionados aos mais de 48 paraísos fiscais que existem na atualidade. A grande quantidade de dinheiro proporcionada principalmente pelo narcotráfico, pela corrupção pública, pelas distintas formas de contrabando (de armas, de material bélico, de pedras preciosas e produtos tecnológicos, etc.) e outras formas de criminalidade organizada, necessita necessariamente passar por um processo de "depuração" que encontra no

circuito econômico seu veículo necessário e natural.

Na verdade, para a ampliação de suas atividades delitivas, e a conseqüente consolidação de sua estrutura organizacional, a criminalidade organizada acaba por participar da normal vida econômica, através de operações financeiras e da constituição de entidades e empresas destinadas a receber fluxos de capitais que passarão a ser utilizados em atividades de comércio, indústria, agenciamento ou intermediação. Esse financiamento ilegal acaba por contaminar a normalidade do contexto econômico e sua fisiologia natural, pois produz uma situação de intensa desigualdade entre os investidores lícitos e aqueles que buscam sua força em capitais de origem ignorada. É criada uma competição desleal e um profundo desconhecimento da realidade de mercado o que ao final irá produzir um nefasto efeito sobre as bases da economia, comprometendo a estabilidade econômica e a normalidade política que dela deriva.

Diante desse quadro é que se costuma afirmar que a conduta de lavagem de dinheiro atinge interesses metapessoais ou transindividuais, e por esse motivo o *bem juridicamente protegido* não poderia ser outro senão a própria *ordem sócio-econômica*. O sistema econômico é na verdade o substrato e a quintessência global de interesses individuais, mas trata-se de um bem jurídico independente e autônomo, porém de característica coletiva. Atribui-se esse perfil metaindividual ao objeto de proteção da norma para impedir o comprometimento dos destinos econômicos de toda uma sociedade, e evitar a erosão do sistema democrático de direito.

Resta lembrar que a *natureza do bem jurídico* no âmbito da lavagem de dinheiro é ainda um tema muito discutido pela doutrina, já que interesses individuais poder atingidos pela conduta do agente. Na verdade, tudo dependerá da análise do caso concreto, pois determinada conduta, em razão de sua escassa lesividade ao sistema econômico-financeiro, poderá afetar apenas órbitas individuais e menos genéricas (crimes contra o patrimônio e a administração, falsidades, etc.), requerendo um objeto de proteção de menor espectro.

4) Sujeitos do delito .

Em razão de seu perfil basicamente metaindividual a lavagem de dinheiro volta-se contra interesses coletivos (o sistema econômico-financeiro, a estabilidade e normalidade do mercado, da economia e de suas instituições).

Por outro lado, os crimes da Lei 9.613/98 podem ser cometidos por qualquer pessoa, já que o legislador não menciona sujeitos ativos qualificados e não exigiu qualidades especiais ao autor dos delitos. Apenas existe uma menção à circunstâncias nas quais o agente poderá se encontrar, e que importarão no aumento da pena (como por exemplo a criminalidade habitual descrita no § 4º do art. 1º).

O sujeito do crime não precisa ser, necessariamente, o mesmo autor dos crimes anteriores previstos nos incisos do art. 1º. Isso ocorre porque, como veremos adiante, o crime de lavagem de dinheiro é um delito que "olha adiante", sendo inaugural enquanto categoria de ofensa a bens juridicamente protegidos.

5) O objeto material da conduta.

O objeto material da ação está definido no próprio *caput* do art. 1º. São (*in verbis*): "...bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente" de crimes de determinados crimes anteriores elencados nos incisos I a VII.

É interessante notar que a lei não faz menção expressa ao "dinheiro" como objeto material da ação. A explicação é simples: o "dinheiro" está incluído na expressão "bens" e na projeção econômico-financeira dos conceitos de direitos e valores. Na verdade, como bem acentua BONET CORREA, a expressão "bens" compreende também o "dinheiro" como objeto material da conduta e bem juridicamente qualificado, na medida em que este possui uma generalidade absoluta e uma ultrafungilidade, por gastar-se mas não consumir-se, por implicar na divisibilidade abstrata das demais coisas, bens e serviços, e por poder desenvolver sua função de equivalência com relação a todo outro bem ou valor patrimonial. A própria Convenção de Viena estabelece um amplo conceito para o objeto da ação em tais delitos (art. 1, "q") ao incluir os ativos de qualquer tipo, corporais ou não, móveis ou imóveis, bens tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que atribuam a propriedade ou outro direito relevante sobre ditos ativos.

Temos uma definição bastante ampla, que busca incluir não somente o produto direto de delitos anteriores, como também as sucessivas transformações ou mutações que o dinheiro (ou seus equivalentes) possam vir sofrer durante o procedimento de lavagem de dinheiro.

Portanto, estarão sujeitas todas as coisas passíveis de valoração patrimonial, já que sua conversão em dinheiro é essência do mecanismo de lavagem de capitais.

6) Natureza jurídica da norma: tipo alternativo, diferido e de mera atividade.

Em virtude da pluralidade de condutas descritas no *caput* e nos parágrafos do art. 1º o interprete é remetido à um tipo de caráter *alternativo*. Portanto, o princípio da alternatividade será de grande importância no momento de definir a responsabilidade penal do agente em crimes dessa natureza. São múltiplas as condutas que podem conduzir à lavagem de dinheiro, todas enumeradas no art. 1º, de tal sorte que a pena será a mesma ainda que o agente pratique mais de um comportamento proibido. Assim, pouco importa que o autor tenha ocultado valores (*caput*), depois os tenha convertido em ativos lícitos (§1º inciso I) e ao final os tenha reintroduzido e utilizado no normal circuito econômico (§2º inciso II): terá praticado um crime único, por força da incidência do princípio da alternatividade.

Ademais, todos os atos descritos pela norma se aperfeiçoam com o simples comportamento do agente, não exigindo que o alcance dos resultados pretendidos. Os tipos são comportamentais e prescindem do resultado para seu aperfeiçoamento. Em razão disso, se assemelham a *crimes de mera atividade*, bastando que o autor pratique as condutas mencionadas no tipo (ocultar, dissimular, adquirir, receber, trocar, guardar, utilizar, etc.) para que ocorra a consumação do crime.

No que pertine aos reflexos da conduta, para a integração do tipo não será exigível a obtenção de um proveito específico ou de um resultado final. A simples ocultação ou dissimulação do dinheiro ou valores já basta para cumprir as exigências típicas do preceito punitivo, pouco importando a obtenção de vantagens ou o enriquecimento por parte do autor. Um exemplo clássico nos meios policiais é a conduta daquele que possibilita, dentro de seu âmbito profissional, a atividade daqueles que pretendem legalizar ou transmitir determinadas quantias de dinheiro, quer deixando de realizar os controles administrativos necessários, quer facilitando acesso a dados ou mesmo "emprestando" sua conta bancária para o cometimento do delito. Nesses casos a simples conduta de dissimulação já basta para a consumação do crime, pouco importando se a quantia em transação, ou parte dela, venha ou não parar em suas mãos. Em razão disso, muitos dizem que a lavagem de dinheiro guarda semelhança com o crime de favorecimento real, pois o agente pode ser punido porque através de seu comportamento assegurou um benefício a terceiro, ainda que ainda que a posse ou uso dos bens não tenha sido de nenhum proveito para si mesmo

Estamos além disso diante de tipos penais que dependem da comissão de determinados crimes anteriores, razão pela qual podem ser denominados de *tipos "diferidos"* ou *"remetidos"*. Como veremos logo adiante, o artigo 1º trata de crimes que fazem menção à crimes anteriores e precedentes, dependendo destes para sua conformação e adequação típica (note-se o *caput* em relação aos seus incisos I a VII).

No que tange ao aspecto fenomênico da conduta, é importante salientar que os tipos podem ser cometidos, via de regra, tanto por uma *ação* (conduta positiva) como por *omissão* (condutas negativas), já que ambas modalidades podem conduzir ou favorecer o processo de lavagem de dinheiro.

7) O dolo como elemento subjetivo essencial.

Uma atenta leitura do Capítulo I revela que todos os crimes previstos na lei são dolosos. Em momento algum o legislador fez menção a figuras culposas, razão pela qual somente será possível o enquadramento de comportamentos onde a consciência da ilicitude esteja patente. O autor somente poderá ser responsabilizado se tiver consciência de está ocultando ou dissimulando dinheiro, bens, direitos ou valores cuja procedência *sabe* ser relacionada com os crimes previstos nos incisos I a VII do art. 1º (tráfico, terrorismo, contrabando de armas, extorsão mediante seqüestro, etc.). Em todas as operações que realize deve saber, ou ao menos admitir (teoria da representação) que pratica ou concorre para a prática de lavagem de dinheiro.

Assim, o elemento subjetivo dos tipos admite tanto o dolo direto como o dolo eventual (já que a lei não faz restrições quanto ao âmbito da intencionalidade). Porém é fundamental descobrir se existe uma mínima consciência sobre a ilicitude da conduta e sobre a origem espúria do dinheiro em movimentação.

É necessário que o agente conheça o caráter ilícito de sua conduta e saiba que os bens possuem procedência ilícita, porém, é importante salientar que não se exige uma absoluta certeza sobre a comissão de um delito em concreto, bastando uma potencial consciência do ilícito.

Tal conhecimento da ilicitude, a intenção do agente e as finalidades que conduzem o comportamento são *requisitos do crime*, e devem ser aferidos pela análise das

circunstâncias objetivas de cada caso. Será de grande importância para interpretar o elemento subjetivo a verificação da conduta do agente no caso concreto, e o estudo dos processos que utilizou para a movimentação, ocultação ou dissimulação dos bens. Como exemplo de traços característicos de uma conduta penalmente relevante podemos mencionar: aquisições por um preço vil ou em circunstâncias pouco usuais, operações múltiplas e arrojadas, fracionamento de depósitos bancários, falsidades documentais, concurso de interpostas pessoas, testas-de-ferro, utilização de falsa identidade, criação de pessoas jurídicas fantasmas, relações comerciais e financeiras com paraísos fiscais, contratos fictícios ou sem sustentação econômica real, movimentação de altas quantidades de dinheiro, abertura de contas bancárias por curtos períodos de tempo, movimentação de capitais sem uma correspondente atividade comercial lícita, grande quantidade de depósitos em dinheiro, etc. O dolo eventual somente pode ser admitido se o sujeito está de alguma forma investido em uma posição de garante em relação à inevitabilidade do resultado, ou se sua conduta é relevantemente causal no processo de lavagem de dinheiro. Por exemplo: um diretor de uma instituição financeira (que tem a obrigação legal de comunicar operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF) sabe que determinada operação se presta ao procedimento de lavagem de dinheiro, e mesmo assim não comunica tal fato às autoridades, ou ainda revela ao seu cliente que realizou dita comunicação, possibilitando um aperfeiçoamento da operação e um conseqüente benefício ao operador. Tal comportamento se aproxima do dolo eventual e portanto sua conduta será típica.

O fundamental é deixar claro que a lei não admite formas culposas. Em muitos países existem figuras que punem a imprudência ou negligência grave nos casos de lavagem de dinheiro. No Brasil, somente existem formas dolosas.

8) A conduta do agente: as modalidades de crimes descritos no art.1º.

8.1.) Art. 1º *caput* :

Em destaque temos o **art. 1º *caput*** que está assim redigido: "*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de: (...)*"

O dispositivo em destaque revela que foram criminalizadas fundamentalmente duas modalidades de conduta: *ocultar* e *dissimular*. Dentro dessas duas possibilidades de comportamento estão inseridas *finalidades* específicas do agente, já que a conduta deve estar direcionada sempre ao desiderato de converter, ou transformar, bens, direitos ou valores ilícitos em respectivos correspondentes lícitos. Além disso, a ilicitude anterior que marca a clandestinidade legal de tais bens está definida e delimitada nos incisos I a VII, e por tal motivo não se pode dissociar a relação *caput/incisos*.

O verbo **ocultar** significa, no contexto da lei, o processo básico e fundamental utilizado pelo autor para a conversão de proventos ilicitamente obtidos. A ocultação é a idéia central que inspira o artigo. Ocultar é esconder, disfarçar, impossibilitar o conhecimento de sua situação jurídica e espacial. Em essência quer exprimir o primeiro passo à caminho da "legalização" de tais valores, já que seu efeito imediato é causar uma absoluta (ou no mínimo relativa) ignorância sobre alguns atributos fundamentais dos bens e valores em questão: sua origem, sua natureza, sua localização, sua propriedade, e sua movimentação ou disposição.

De sua parte, o verbo **dissimular** envolve basicamente um segundo passo: o de garantir a ocultação. O agente dissimula o que já ocultou, ainda que parcialmente. São vários os procedimentos de dissimulação de bens, e basicamente esta modalidade de conduta é a que costumeiramente requisita maior atenção e manobras por parte do agente. Ao *dissimular* a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ilícitos o autor logra diminuir sua visibilidade ou conferir ao mesmos uma maior intangibilidade no que pertine a uma correta interpretação do que realmente são. Com isso, torna-se possível dificultar a investigação e fiscalização por parte do Estado, proporcionando ao agente uma tranqüila fruição dos atributos de tais bens, e acima de tudo, a *impunidade*.

A compreensão do significado dessas condutas, está relacionada ao conhecimento dos procedimentos básicos ou fases gerais identificadas pela doutrina e pelos especialistas nas diferentes operações de lavagem de dinheiro.

8.2.) Art. 1º - incisos I a VII : os crimes antecedentes.

O art. 1º elenca em seus incisos I a VII os delitos anteriores em relação aos quais a conduta de lavagem de dinheiro pode ser desenvolvida. Basicamente são crimes de especial gravidade, de grande potencial lesivo, que em geral produzem importantes quantidades de dinheiro ilícito que necessita ser reintroduzido no normal circuito econômico.

Da mesma forma que em outros países, o Brasil passa a considerar como delitiva a conduta de atribuir aparência de licitude ao dinheiro, bens e valores que estejam relacionados com determinados crimes anteriores. Para tanto elabora um elenco ou lista de "delitos precedentes" que limitarão a incidência da lei nova.

O dispositivo oferece uma lista fechada, *numerus clausus*, de maneira que somente teremos o crime de lavagem de dinheiro se os valores ocultados ou dissimulados forem provenientes de algum dos delitos descritos nos incisos I a VII.

Além disso, é importante lembrar que a lei foi clara ao definir que a lavagem de dinheiro é

um delito relacionado com crimes anteriores excluindo portanto as contravenções. Assim, estão fora do alcance da lei o dinheiro oriundo de atividades contravencionais (vg. o jogo-do-bicho).

Estão descritos no artigo 1º os seguintes crimes:

- a.
- b. tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins: são os incluídos no art. 12 da lei n.º 6.368 de 21 de outubro de 1976, que trata da prevenção e repressão ao tráfico;
- c.
- d. de terrorismo: a Constituição Federal trata o terrorismo como um delito hediondo de caráter inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º XLIII). Em nosso ordenamento jurídico-penal a tipificação do terrorismo não se encontra suficientemente delineada, havendo apenas algumas alusões na Lei nº 7.170 de 14 /12/83 (Crimes contra a Segurança Nacional) e na Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Trata-se de um delito de perfil organizado, cuja infra-estrutura operacional requer a movimentação de capitais ilícitos. Além disso, o terrorismo guarda relações com outras formas de criminalidade organizada, razão pela qual foi incluído pelo legislador no elenco do art. 1º. Enquanto figura penal, ainda é carecedor de tratamento jurídico específico em nosso país por parte do legislador.
- e.
- f. de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção: este inciso trata especificamente dos crimes descritos nos artigos 334 do Código Penal e as condutas correspondentes descritas na Lei 7.170 de 14/12/83 (Lei de Segurança Nacional), fundamentalmente seu art. 12. Segundo os últimos estudos das Nações Unidas o tráfico de armas proporciona a movimentação de enormes quantidades de dinheiro anualmente. Esse volume de capital ilícito passa pelo circuito econômico, razão pela qual o legislador buscou exercer um controle sobre comportamentos desta natureza.
- g.
- h. de extorsão mediante seqüestro: basicamente o legislador quer evitar que os valores obtidos com a atividade de seqüestros com fins econômicos possam ser utilizados e desfrutados por seus agentes. Enquanto crime hediondo (art. 1º inciso IV da Lei nº 8.072/90) a extorsão mediante seqüestro (art. 159, e suas formas, do Código Penal) é mais um delito grave que guarda relação com a lavagem de dinheiro, principalmente se é praticado de forma habitual e organizada.
- i.
- j. contra a Administração Pública : como o legislador não fez restrição alguma, em princípio estarão incluídos os delitos descritos no Título XI do Código Penal (arts. 312 a 359). Contudo, a segunda parte do inciso ressalta a preocupação de controlar a corrupção pública, buscando evitar principalmente evitar que os autores de delitos contra a administração possam lançar mãos das ilícitas quantidades de dinheiro obtidas pelo desvio de suas funções.
- k.
- l. Contra o sistema financeiro nacional: fundamentalmente são os descritos na Lei nº 7.492/86 de 16 de junho de 1986 que define uma série de comportamentos ofensivos ao sistema financeiro. A lei de lavagem de dinheiro busca exercer uma tutela sobre a normalidade do sistema financeiro, razão pela qual incluiu no art. 1º as movimentações ilícitas de dinheiro e valores oriundos de crimes que atingem o mercado financeiro. Foi uma acertada escolha, porém um pouco tímida. O legislador

poderia haver incluído outras ordens de delitos afins, como o abuso do poder econômico, ou aqueles que atingem a economia popular ou a livre concorrência.

m.

- n. Finalmente, a lei menciona os crimes praticados por organizações criminosas, numa clara alusão à Lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado). Trata-se da única lei específica sobre o tema, que foi fortemente criticada pela doutrina nacional em razão de suas imprecisões e falhas técnicas, mas que passa a guardar estreita relação com a Lei 9.613/98.

Ficam definidos assim os delitos antecedentes que devem restar demonstrados, ao menos em termos de indícios, para que possamos falar na figura de lavagem de dinheiro. A característica comum desses delitos é sua macrolesividade, pois atingem muitas vezes interesses gerais, e quase sempre geram importantes quantidades de dinheiro ilícito. Sua "gravidade" pode ser percebida pelas penas que ostentam, sendo alguns considerados "crimes hediondos". Como estão descritos taxativamente, fazendo parte de um rol estabelecido e fechado, não demandam grande dificuldade interpretativa.

A técnica de encerrar em uma lista um determinado número de delitos é sob certos aspectos criticável, como veremos mais adiante. Na verdade, essa não era a única opção por parte do legislador no momento de definir os delitos antecedentes. Muitos países optaram por não estabelecer um rol específico (como a Espanha por exemplo – art. 310 e seguintes do novo Código Penal de 1995) preferindo apenas exigir que a lavagem de dinheiro esteja relacionada apenas com delitos anteriores considerados "graves" em função de sua pena. Em modelos desse tipo, o próprio Código Penal define o que são delitos graves, estabelecendo os parâmetros de pena dentro dos quais se encaixam (pena mínima e pena máxima). Por exemplo, o legislador define que "serão considerados delitos graves os que possuam pena mínima superior a tanto tempo...".

A opção político-criminal que realizamos (apesar de aparentar um maior *garantismo* ante o estabelecimento taxativo dos crimes precedentes) irá proporcionar *problemas sistemáticos* e práticos no futuro. As principais conseqüências da adoção de um modelo fechado são: a) ao deixar de estabelecer uma fórmula genérica o legislador se viu obrigado a manter uma extraordinária atenção aos novos acontecimentos delitivos, pois o surgimento de novas formas de criminalidade irá obrigar a ampliação e atualização do rol estabelecido nos incisos I a VII do art. 1º; b) por outro lado, a formulação de uma lista implica numa necessária e contínua revisão da legislação penal, no sentido de verificar se as figuras contidas no rol ainda são consideradas um crime ou não. Basta observar que um dos delitos mencionados no art. 1º, o terrorismo (inciso II), ainda não encontra tipificação específica em nosso sistema jurídico penal. Além disso, aparentemente, essa relação (condutas/delitos anteriores) não oferece grandes problemas técnicos, e tampouco demanda um exercício hermenêutico mais complexo.

No entanto, o intérprete mais cuidadoso logo se dará conta de que a simplicidade do artigo 1º é apenas aparente. O artigo pretende ilustrar, em um *único dispositivo*, todos os aspectos da imputação, concentrando tanto a descrição de condutas como circunstâncias passíveis de alterar a dosimetria da pena. O resultado é um "mosaico punitivo" que passa a impressão de abarcar todos os aspectos fundamentais da matéria.

Essa impressão de totalidade é um pouco inconsistente, pois gera uma complexidade temática, representada por uma pluralidade de verbos e dispositivos, numa clara tentativa de "cobrir" o máximo de comportamentos possíveis e evitar um vácuo de proteção penal. Tal técnica é conhecida pela doutrina penal tradicional (principalmente a alemã do pós-guerra) e exige por consequência a constante incidência de princípios como o da alternatividade e especialidade.

Outro aspecto importante é a "**autonomia do crime de lavagem de dinheiro**". O artigo 1º trata de crimes que podem ser chamados de "*diferidos*" ou "*remetidos*" já que fazem menção a crimes anteriores e precedentes, dependendo destes para sua conformação. Contudo, ainda que o tipo mencione delitos antecedentes, geradores do dinheiro e valores que serão objeto da conduta do agente na lavagem de dinheiro, não podemos esquecer que o crime de legitimação de capitais é um *delito autônomo*. Não é um delito "*meramente acessório*" a crimes anteriores, já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria, e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

Em razão disso, não é exigida a prova cabal dos delitos antecedentes (sentença penal condenatória), bastando apenas indícios da prática das figuras mencionadas nos incisos I a VII, para que se complete a tipicidade. Como veremos com maiores detalhes mais adiante, para a instauração do processo penal (concretamente, o oferecimento da denúncia) basta a prova indiciária da existência de uma atividade criminosa direcionada aos crimes precedentes elencados no tipo.

Nesse sentido, a lavagem de dinheiro é um crime que "olha adiante" ("*geradeaus schauen*", na concepção alemã), possuindo um objeto próprio, e prescindindo da identificação e punição dos responsáveis pelos crimes antecedentes, para que se complete sua tipicidade.

8.3.) Art. 1º, § 1º, incisos I, II e III.

O parágrafo 1º descreve formas especiais de conduta dentro do procedimento básico de lavagem de dinheiro. Estão elencados no art. 1º § 1º incisos I a III certos comportamentos direcionados a legitimar o dinheiro e valores oriundos dos delitos descritos nos incisos I a VII do *caput, in verbis*: "§1º - Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I – os converte em ativos lícitos; II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros."

As figuras penais em questão revelam um processo de lavagem de dinheiro em andamento, guardando em alguns momentos uma certa semelhança com o crime de favorecimento real (art. 349) e com o crime de receptação (art. 180 do Código Penal). O tipo descreve a conduta do agente que possibilita que os bens, direitos ou valores oriundos dos graves crimes descritos no *caput* possam ser reintroduzidos no circuito econômico, mediante determinadas operações (descritas incisos I, II e III) assegurando desta forma sua *disponibilidade* e fruição, bem como a *impunidade*.

Os três incisos do §1º são a ilustração de típicas operações de lavagem de dinheiro, representadas por negócios jurídicos de aquisição, troca, guarda, movimentação e transferência, algumas vezes em relação ao exterior, que acabam por gerar riquezas de aparência lícita e de pronta disponibilidade.

Múltiplos são os processos ou técnicas que possibilitam essa "alquimia econômica" que transforma dinheiro "sujo" em correspondentes quantidades legalizadas. A "engenharia financeira" que acompanha a criminalidade organizada se desenvolve e se aprimora a cada dia, dificultando seu seguimento, já que quase diariamente surgem novas modalidades de operações e artifícios para burlar os controles estatais. Contudo, a redação do tipo é bastante abrangente e aberta, com verbos genéricos, de maneira que acaba abarcando a maioria das condutas ilícitas.

Pune-se tanto a conduta realizada em proveito próprio (no que assume feições de receptação) como a prestação de auxílio a terceiros no sentido de tornar segura a vantagem material obtida com os crimes antecedentes, possibilitando o gozo do proveito do crime anterior e impedindo a ação da justiça (no que se assemelha ao favorecimento real).

É importante lembrar no entanto que a conduta incriminada sempre é *independente* das infrações precedentes (o agente não precisa haver participado dos crimes precedentes). Existem responsabilidades penais autônomas para quem lava dinheiro próprio ou alheio. Ademais, trata-se de um *tipo doloso*. O elemento subjetivo consiste na vontade livre e consciente de realizar uma série de operações de ocultação e dissimulação que possibilitem a legitimação de capitais ilícitos, em proveito próprio ou de terceiros.

A *consumação* ocorre com a simples realização de operações suficientes para alcançar tal finalidade, pouco importando seu sucesso ou êxito econômico, ou que os valores venham a alcançar uma efetiva situação de segurança fática ou jurídica.

Além disso, é indispensável que o sujeito tenha *consciência da ilicitude* dessas operações, e saiba que o dinheiro, bens ou valores são fruto de uma atividade criminosa precedente, relacionada especificamente com os delitos dos incisos I a VII do art. 1º *caput* (*numerus clausus*). Portanto, *não existem figuras culposas*. O dolo é em regra direto, consoante a redação do tipo, ainda que não estejam excluídas formas de dolo eventual, já que a lei não faz ressalvas quanto ao âmbito da intencionalidade da conduta. O *bem jurídico* atingido é, em princípio, de índole coletiva, mas a lei não exclui a possibilidade de serem atingidas objetividades jurídicas individuais.

8.4.) art. 1º, § 2º, inciso I .

O § 2º, I, descreve comportamentos situados em fases mais avançadas do processo de lavagem de dinheiro, pois se relacionam à efetiva fruição dos valores ilícitos obtidos com as atividades mencionadas no *caput*. A lei estabelece que incorre na mesma pena do *caput* quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabem serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos nos incisos I a VII do artigo. Dada a especial consciência da ilicitude, taxativamente prevista no tipo através da expressão ... " de que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo...", o tipo é de *dolo* direto. Para que exista tipicidade é obrigatória a demonstração de que o agente sabia da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, e mesmo assim os introduziu no sistema econômico, utilizando-os fundamentalmente em seu benefício, ou mesmo em benefício de terceiros. Se a fruição do dinheiro, bens ou valores é em proveito próprio, gerando uma vantagem para o próprio agente, estaremos diante de um tipo que muito se assemelha ao crime de receptação.

Considerando que a conduta se desenvolve perante a "atividade econômica", o aspecto *metaindividual* da *objetividade juridicamente atingida* ganha destaque, pois no fundo o tipo visa impedir que os valores passem a circular dentro no normal circuito econômico, com as nefastas conseqüências que isso implica.

8.5.) Art. 1º, § 2º, inciso II.

A última figura típica desenhada pela lei é derivada de uma forma especial de participação, ou por assim dizer, da ampliação conceito de autoria. Com a lei nova, a consciente participação em um grupo, associação ou escritório dedicados à lavagem de dinheiro é mais uma das modalidades de conduta típica, sujeita às mesmas penas do *caput*.

O legislador considerou relevante a conduta daquele que integra um grupo minimamente organizado destinado a implementar atividades típicas de lavagem de capitais ilícitos, em qualquer uma de suas modalidades.

O tipo amplia o espectro da autoria para abarcar as meras condutas acessórias ou concorrentes daqueles sujeitos que em determinado momento aderiram conscientemente aos planos de um grupo estável vocacionado a reciclar dinheiro, bens, valores ou direitos de origem espúria. Busca-se com isso desestimular a criminalidade de perfil organizado, fundada em grupos ou associações altamente especializadas.

Para que se complete a tipicidade é necessária a prova dos seguintes requisitos: **a)** demonstração que o grupo realmente existe : seja ele a reunião de pessoas, um escritório, uma associação ou simplesmente uma pessoa jurídica; **b)** presença de uma mínima estabilidade associativa: a verificação de que o grupo de pessoas está reunido de maneira estável e não eventual, e que as atividades estão programadas para o cometimento de um número indeterminado de delitos (e não para a prática de uma simples operação ilícita); **c)** que existam finalidades concretas voltadas aos crimes descritos na lei: é preciso restar esclarecido um desiderato comum direcionado à atividade de lavagem de dinheiro, ainda que esta atividade não seja a exclusiva ou a principal do grupo; **d)** finalmente, a conduta individual deve ser penalmente relevante, ou seja, é importante descobrir se em dado momento ocorreu uma efetiva adesão aos planos coletivos, e que esta participação por si mesma merece uma reprimenda penal. De tal sorte, se a conduta do agente em nada podia

influir sobre os destinos e manutenção do grupo, ou nada contribuía para a atividade de lavagem de dinheiro, não existirá responsabilidade penal alguma.

9): A punibilidade da tentativa : Art. 1º - § 3º.

O §3º do art. 1º afirma que a tentativa será punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. O dispositivo é redundante e desnecessário, uma vez que as regras da Parte Geral do Código Penal incidem sobre a legislação penal especial salvo disposição expressa em contrário, razão pela qual não dispensa maiores comentários. Basta apenas lembrar que o critério de diminuição (de um a dois terços) sempre deverá levar em conta o *iter criminis*, verificando no caso concreto até ponto a operação de lavagem de dinheiro se completou. O grau de aperfeiçoamento do procedimento é o parâmetro a ser seguido para a identificação da consumação do crime. Contudo, é bom lembrar que muitas vezes os crimes da lei se consumam com o simples comportamento do agente, pouco importando que o dinheiro, bens ou valores venham a conquistar a condição de capitais lícitos. Para uma estrita tipicidade o legislador se contenta apenas a prática de atos suficientes para alcançar tal objetivo, ainda que o resultado (capital legitimado) não ocorra.

10) A modalidade agravada do Art. 1º - § 4º : crime organizado e habitualidade criminosa.

A lei prevê uma causa de aumento de pena no § 4º do art. 1º, ao determinar que a pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput*, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. Trata-se da figura da habitualidade criminosa, ou do criminoso habitual, conceito diferente do de crime habitual.

Como ensina o mestre DAMÁSIO "o delito habitual se distingue da habitualidade no crime. Naquele, o delito é único, constituindo a habitualidade uma elementar do tipo. Na habitualidade no crime, ao contrário, há pluralidade de crimes, sendo a habitualidade uma qualidade do autor, não da infração penal." O § 4º portanto permite o aumento da pena no caso do agente que se dedica a praticar crimes de lavagem de dinheiro proveniente de algum dos crimes previstos nos incisos I a VI do art. 1º ou por intermédio de uma organização criminosa. Ao contrário do crime habitual (onde a reiteração de atos penalmente indiferentes de *per se* constitui um delito único, ante a existência de um todo ilícito) aqui temos uma seqüência de atos típicos que demonstram uma tendência por parte do autor. No crime habitual a prática de um ato apenas não gera tipicidade. No dispositivo em questão cada um dos crimes anteriores possui plena autonomia, e é seu conjunto que permite o aumento da pena.

O aspecto mais importante é que o parágrafo introduz a figura da "*reiteração criminosa*", que nada mais é do que uma característica do criminoso chamado "profissional" ou "habitual".

Não estamos diante um crime continuado propriamente dito (art. 71 do Código Penal). Tampouco a lei faz referência e exige uma comunhão de circunstâncias temporais, espaciais e operativas para que se reconheça uma "unidade" fictícia ou real de delitos.

Em verdade, o parágrafo 4º trata com maior rigor ainda o criminoso profissional, partindo do patamar de *um terço* e chegando a *dois terços* para o aumento da pena.

O dispositivo está reservado portanto à situações em que o agente, reiteradamente e de forma habitual, venha se dedicando ao delito.

Da mesma forma, incidirá no aumento aquele que atuar por intermédio de uma organização criminosa, uma vez que nesse caso tanto a habitualidade quanto o "profissionalismo" da conduta serão dados ínsitos ao delito.

11) A adoção da *delação premiada* : Art. 1º - § 5º .

Uma das mudanças mais importantes introduzidas pela lei nova foi a previsão do instituto da delação premiada. Tal artifício foi adotado pelo legislador no âmbito da lavagem de dinheiro e permitirá um maior arsenal instrumental contra a criminalidade organizada. O tema é bastante polêmico em razão dos dilemas éticos que oferece e de sua complexidade (extensão do benefício, sua eficácia, limites legais, âmbito da diminuição da pena, veracidade instrumental da delação, proteção ao criminoso, etc.). Por sua amplitude, abordaremos o assunto em outra oportunidade, mas desde logo, cremos que foi dado um importante passo na luta contra o crime organizado.

12) A importância da regulamentação da lei e de uma política criminal especial.

Após esses breves comentários, resta apenas salientar a importância de uma política criminal específica para a matéria.

Analisando a experiência internacional, percebemos que um dos mais importantes aspectos para a *prevenção* aos delitos de lavagem de dinheiro é o aperfeiçoamento do sistema administrativo e dos controles financeiros. De pouco valerá o estabelecimento de tipos penais sem a correspondente criação de um detalhado regulamento que desenvolva os comandos legais já previstos na Lei 9.613/98 (fundamentalmente nos Capítulos V a IX). A mera criação de crimes representa estatisticamente muito pouco ante uma responsável e efetiva regulamentação do sistema econômico-financeiro.

A própria lei necessita de um regulamento específico. E mesmo após sua regulamentação será importante não perder de vista o caráter interdisciplinar da matéria (que envolve aspectos jurídicos, econômicos e político-sociais), seus efeitos metaindividuais e seu perfil que transcende fronteiras (dada globalização da delinquência). O comunhão de forças, e o aperfeiçoamento dos organismos policiais, de instituições como a Magistratura e Ministério Público, e de todos que direta ou indiretamente estão relacionados ao problema, surge como um caminho necessário.

Enquanto política pública, a *prevenção* parece ser a maior arma na luta contra ao tipo de criminalidade de que estamos tratando.

Acreditamos que o intercâmbio de informações e a coordenação das atividades de prevenção e repressão serão sempre o fundamento de uma política pública eficiente e consciente que conduzirá a resultados mais realistas e justos.

 [Clique aqui para voltar a página ARTIGOS TÉCNICOS](#)